



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.001976/2006-91  
**Recurso nº** 157.709 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801- 01.052 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADEMIR RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

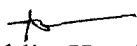
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não pode o CARF manifestar-se sobre tema, em face da Súmula CARF Nº 2.

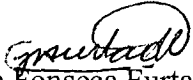
MULTA QUALIFICADA. Aplica-se a multa qualificada quando o contribuinte age com má-fé, dolo, fraude ou simulação, mormente quando O contribuinte não carrega aos autos os comprovantes das deduções efetuadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

O presente processo teve origem no Auto de Infração de fls. 121 a 128. Relativo ao imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), anos-calendários 2002, 2003 2004, que originou em crédito total de R\$ 55.884,71, sendo R\$ 19.676,57 referente ao imposto, R\$ 28.465,45 referente à multa e R\$ 7.742,69 de juros de mora, calculados até outubro de 2006.

O lançamento, consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (Fls. 99/ 100) e Termo de Verificação Fiscal e Constatação Fiscal de fls. 104/107, se deu devido à constatação das seguintes infrações:

### Glosas de deduções com dependentes:

| <u>Fato Gerador</u> | <u>Valor Tributável (Multa de 75%)</u> |
|---------------------|----------------------------------------|
| 31/12/2002          | 1.272,00                               |
| 31/12/2003          | 2.544,00                               |
| 31/12/2004          | 1.272,00                               |

### Glosas de deduções com despesas médicas, (multa de 150%):

| <u>Fato Gerador</u> | <u>Valor Tributável</u> |
|---------------------|-------------------------|
| 31/12/2002          | R\$ 17.627,07           |
| 31/12/2003          | R\$ 9.073,12            |
| 31/12/2004          | R\$ 15.772,04           |

### Glosas de deduções com despesas de instrução (multa de 150%):

| <u>Fato Gerador</u> | <u>Valor Tributável</u> |
|---------------------|-------------------------|
| 31/12/2002          | R\$ 3.996,00            |
| 31/12/2003          | R\$ 7.992,00            |
| 31/12/2004          | R\$ 5.994,00            |

### Glosas de deduções com Previdência Privada (multa de 150%)

| <u>Fato Gerador</u> | <u>Valor Tributável</u> |
|---------------------|-------------------------|
| 31/12/2002          | R\$ 400,00              |
| 31/12/2003          | R\$ 3.698,00            |
| 31/12/2004          | R\$ 4.326,00            |

Cientificado do lançamento, em 27/12/2006, inconformado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 114/119, alegando, em síntese, que:



- houve erro na apuração do valor do imposto e multa lançados, sendo de R% 10.101,65, o valor maior lançado. Solicita a retificação dos valores de imposto e multa lançados;

- não teve tempo hábil para localizar todos os comprovantes, ocorrendo, portanto o cerceamento do direito de defesa;

- solicita a redução dos juros de mora, que fogem à realidade do contribuinte;

- discorda da multa de 150%, que viola a razoabilidade e desrespeita o princípio da capacidade contributiva do contribuinte;

- seja aplicado o art. 112, do CTN, e seja levado em conta a natureza e as circunstâncias do fato, e havendo dúvidas quanto a efetividade das despesas, seja aplicado o princípio “*in dubio pro contribuinte*”,

A 6ª /Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ii – SP, acordaram por julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17-17.545, de 27/02/1007.

Intimado, em 09/03/2007, o contribuinte, interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 178/180, onde, em síntese:

- invoca o inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e*

- inciso LV, do mesmo dispositivo constitucional – “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

- que sempre cumpriu suas obrigações tributárias e fiscais, solicitando para efetuar a sua declaração de imposto de renda ao profissional Luis Carlos, Sergio e sua equipe, rua Lina, 53, Vila Pires em Santo André – SP;

- que, hoje seus rendimentos como aposentado é de R\$ 1.554,00 mensais, e não tem possibilidade de assumir uma dívida no montante de R\$ 48.693,60, que parcelado em 60 meses, mais atualização atinge 52,22% de seus rendimentos totais;

- insurge-se contra a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento;

- que o tributo é justo desde que adequado à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo;

- a violação ao princípio da hierarquia das leis tributárias representa uma inconstitucionalidade. Princípio da vedação de Imposto Confiscatório – artigo 150 – IV;

Finalizando, requer o acolhimento das razões preliminares para anular o acórdão 17-17-545, para afastar a pretensão fazendária.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, motivo porque deve o mesmo ser conhecido.

Conforme acima salientado, o interessado em seu apelo tece considerações sobre disposições constitucionais, notadamente os artigos 37, 5º, inciso LIV – *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*, para esclarecer que a penalidade da forma que foi imposta, afeta seu direito na Constituição assegurado, e com mais ênfase ao inciso LV segundo o qual *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Embora reconhecendo ser o interessado aposentado, não tendo possibilidade de assumir a dívida a que se refere o lançamento, não há como atender o seu pleito, pelas seguintes razões:

a) primeiro, porque este Colegiado não pode manifestar-se sobre tema por versar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, consoante Súmula CARF Nº 2, que é taxativo:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

b) em segundo, porque desde a fase preparatória do processo e com a expedição do Auto de Infração, ao contribuinte foi propiciado trazer os comprovantes que justificariam o restabelecimento das glosas efetuadas.

Assim, não obstante todas as oportunidades dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, nenhum novo elemento de prova foi trazido aos autos, inclusive com o recurso ora analisado.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mesmo porque o recorrente, tanto na impugnação, como neste apelo, manifestou-se amplamente sobre o tema.

De outro lado, há que se levar em conta que, no caso, e em consequência das diligências acima relatadas, que o ônus de provar o direito às deduções declaradas é do contribuinte. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

*“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”*

**QUANTO À MULTA QUALIFICADA DE 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO**

*Estabelece a Lei nº 9.430, de 7/12/1996:*



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

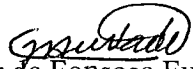
*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado, como no presente caso, intuito de fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado